



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 02
REFERENTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026/SEAD

OBJETO: O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços** para fins de **fornecimento de medicamentos (uso humano e veterinário) e insumos hospitalares e veterinários**, destinados a atender as demandas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI, especialmente no âmbito das atividades desenvolvidas pelos Castramóveis e pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

1. PESSOAS JURÍDICAS SOLICITANTES:

1.1 DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ: 00.397.330/0001-62

E-mail: licitadatamars@gmail.com

1.2 BICHO WEB SAUDE ANIMAL LTDA

CNPJ: 60.718.874/0001-00

E-mail: licitacaoveterinaria@gmail.com

1.3 SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

E-mail: licitacoes@supramil.com.br

1.4 STERF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 53.058.818/0001-21

E-mail: licitacao@sterf.com.br

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:

2.1 DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA

A empresa em epígrafe apresentou pedido de impugnação ratificado no dia 17/07/2026 às 11:05h, com documentação conforme consta nos autos (ID 0025393746) do Processo SEI nº 00130.000157/2026-05, a seguir transcrito em resumo:

"[...]

1. Da Divisão de Competências: MAPA x ANVISA A competência para fiscalizar, registrar e regular produtos de uso veterinário é exclusiva do MAPA, conforme o Decreto Federal nº 5.053/2004. A ANVISA possui atribuição restrita aos produtos voltados à saúde humana (Lei nº 9.782/1999). Exigir registro na ANVISA para um item que legalmente deve ser registrado no MAPA é uma exigência jurídica impossível de ser cumprida pelos fabricantes do setor veterinário. 2. Da Ofensa à Competitividade e Vedação ao Direcionamento Ao exigir um documento inadequado para o lote de itens veterinários, a Administração Pública desclassificará sumariamente as empresas especializadas no segmento pet/veterinário ou restringirá o certame a marcas que, porventura, possuam dupla finalidade (o que não se aplica à maioria dos insumos específicos). Esse cenário infringe diretamente os princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial a competitividade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa. 3. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) A jurisprudência das Cortes de Contas veda expressamente a criação de exigências de habilitação ou de cumprimento do objeto que extrapolem o estritamente necessário ou que demandem órgãos reguladores estranhos à natureza do produto: "A exigência de comprovação de regularidade ou registro de produto perante órgão diverso daquele que detém a real competência legal de fiscalização (ex: exigir ANVISA para produtos de competência do MAPA.

[...]

Ante o exposto, requer-se: 1. O recebimento e processamento da presente impugnação, suspendendo-se preventivamente a tramitação do certame caso a decisão não ocorra antes da sessão pública. 2. O provimento total do pedido para que seja retificado o edital, fazendo constar expressamente que, para os itens de uso veterinário, será exigido e aceito o registro, cadastro ou notificação junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), excluindo-se a exigência de registro na ANVISA para tais itens. 3. A reabertura do prazo regulante para a apresentação de propostas, caso a alteração afete substancialmente a formulação das propostas pelas licitantes do mercado veterinário, nos termos da lei."

2.2 BICHO WEB SAUDE ANIMAL LTDA

A empresa em epígrafe apresentou pedido de esclarecimentos no dia 20/07/2026 às 11:55h, com documentação conforme consta no e-mail (ID 0025396396) do Processo SEI nº 00130.000157/2026-05, a seguir transcrito em resumo:

"[...]

Em relação ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 09/2026, solicitamos os seguintes esclarecimentos: Item 26 – A descrição do edital solicita Cianocobalamina 20.000 mcg, frasco de 20 mL. Entretanto, não identificamos disponibilidade desse produto no mercado com essa especificação. As apresentações disponíveis são de 100 mg (0,10 g). Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à especificação do item e se serão aceitas apresentações equivalentes ou se haverá retificação da descrição. Item 30 – A descrição solicita Enrofloxacino 5 g. Contudo, essa especificação corresponde a três produtos distintos, dos quais dois encontram-se descontinuados pelo fabricante e o terceiro está atualmente indisponível no mercado. Assim, solicitamos esclarecimento quanto à especificação correta do item ou, se necessário, a revisão da descrição para possibilitar a ampla competitividade do certame. Além disso, verificamos que os preços de referência constantes no edital encontram-se defasados em relação aos valores praticados atualmente no mercado. Ressaltamos, ainda, que os itens 18, 25, 31, 32, 35 e 36 referem-se a produtos exclusivos, não havendo outras opções ou produtos equivalentes que possam substituí-los. Em alguns desses itens, o valor de mercado está acima do preço de referência estabelecido no edital, o que inviabiliza sua oferta nas condições propostas. Considerando que se trata de um lote, a impossibilidade de atender a esses itens compromete a participação dos licitantes no certame, reduzindo a competitividade e podendo restringir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante do exposto, solicitamos a análise das especificações e dos preços de referência do lote, a fim de verificar a necessidade de revisão dos itens mencionados,

2.3 SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

A empresa em epígrafe apresentou pedido de impugnação ratificado no dia 21/07/2026 às 12:43h, com documentação conforme consta nos autos (ID 0025452021) do Processo SEI nº 00130.000157/2026-05, a seguir transcrito em resumo:

"[...]

A empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA atua exclusivamente no comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário, encontrando-se devidamente registrada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme previsto na Lei nº 6.198/74 e no Decreto nº 5.053/2004.

[...]

A empresa SUPRAMIL apresenta, para comprovação de regularidade sanitária e técnica:

- Certificado de Regularidade junto ao MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária);
- Registro dos produtos no MAPA (SIPEAGRO);
- Registro e Certidão ativa no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário responsável.

• Isenção da ANVISA Estes documentos substituem, com respaldo legal, a exigência de Licença Sanitária e AFE da ANVISA, por não se tratarem de atividades sob jurisdição da Vigilância Sanitária tradicional (área da saúde humana).

[...]

Diante do exposto, requer-se: Que seja retificada a exigência constante do item, de modo a constar expressamente que, para empresas que atuem exclusivamente no ramo veterinário, serão aceitos os documentos específicos do setor (Certificado MAPA, CRMV, ART e demais comprovações pertinentes); Que seja reconhecido que a exigência de Alvará/Licença Sanitária da Vigilância Sanitária não se aplica às empresas veterinárias, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da razoabilidade."

2.4 STERF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

A empresa em epígrafe apresentou pedido de impugnação ratificado no dia 22/07/2026 às 09:24h, com documentação conforme e-mail (ID 0025445198) do Processo SEI nº 00130.000157/2026-05, a seguir transcrito em resumo:

"[...]

Bom dia! Referente ao pregão 09/2026, especificamente no item 97 foi solicitado anvisa. Ocorre que microchip animal não faz parte do escopo de produtos da ANVISA então nenhuma empresa de microchip possui ANVISA.

[...]

Como proceder? devemos pedir impugnação, ou como é uma exigência sem nenhuma relação com o produto pode ser desconsiderada?"

2. RESPOSTA:

Em atenção ao exposto no Ofício Nº: 0025446995/2026/SEMARH-PI/GAB/SGE/DPLC/GLIC, que encaminhou o **DESPACHO Nº 165/2026/SEMARH-PI/GAB/SMA/DFPA/GFP-SEMARH-PI**, elaborado pela equipe técnica do órgão demandante, definiu-se:

"[...] visando assegurar a adequada instrução processual, a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021,

solicitamos a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 09/2026/SEAD-PI até a conclusão da análise técnica pela Comissão de Planejamento da Contratação e o encaminhamento da manifestação conclusiva desta Secretaria."

Desta maneira, procedo à suspensão temporária do certame, devido a complexidade técnica de análise do objeto em comento.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00130.000157/2026-05 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Pregão Eletrônico nº **09/2026/SEAD**.

Teresina (PI).

DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA DL/SEAD-PI
(documento assinado e datado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO Matr.371858-1, Assessor Técnico II**, em 22/07/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025458791** e o código CRC **C99E441A**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.000157/2026-05**

SEI nº
0025458791